



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 015.2017/HMC)

**Procedência:** Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 17.02.2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 007136/2006

**Interessado(a):** Comercial de Carvão Estrela Ltda.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo

**Tipificação:** Art. 57, II c/c 95, V - Dec. 44.309/06.

**Multa:** R\$ 144.660,00.

**Relatório**

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

**Parecer**

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por *armazenar dois mil pacotes de carvão vegetal de 3kg sem documento que comprove a origem, conforme descrito no termo de autuação em comento.*

A legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, *concessa venia*, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

O *Relatório Sucinto* apresentado afastou as razões primevas de resistência da parte ora recorrente, conforme fls. 23/24, ratificado à fl. 25.

Ademais disso, o auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo, ainda, a parte interessada ter adotado todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos autuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo *ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado*, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

Ademais disso, não restaram evidenciados quaisquer vícios que pudessem macular a integridade do auto de infração objurgado questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

**Com tais considerações**, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento ratificando as razões do relatório sucinto outrora apresentado para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto!

Data Supra.

  
Henrique Maciel Campos Santiago  
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG  
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC